

**ANISTIA EM DEBATE: A ANÁLISE DA DECISÃO DA AÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 153 E SEUS REFLEXOS
NO ESTADO DEMOCRÁTICO**

AMNESTY IN DEBATE: A REVIEW OF THE DECISION OF ACTION BREACH OF
FUNDAMENTAL PRECEPT NO. 153 AND ITS CONSEQUENCES IN DEMOCRATIC
STATE

Ianaiê Simonelli da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que questionou a validade do artigo 1º da Lei da Anistia (6.683/79), que em sua redação considera perdoados os crimes de qualquer natureza, como homicídio, sequestro, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, relacionados aos crimes políticos ou conexos praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, no que tange à responsabilização dos agentes públicos que os cometeram, dentro do contexto atual vivenciado pelos países latino-americanos que, assim como o Brasil, tiveram períodos de exceção com as mesmas violações de Direitos Humanos. A explanação será pontuada, de forma sucinta, com um breve histórico do período da Ditadura Militar, a luta pela Anistia e as consequências póstumas da promulgação da Lei 6.683/79. A partir da discussão do sentido e alcance dos conceitos legais de crimes comuns, crimes políticos e crimes com motivações políticas constantes na Lei da Anistia, constrói-se tal análise tendo por base os votos dos Ministros da Corte Suprema Brasileira e seus argumentos, bem como, os efeitos da decisão no Estado Democrático.

Palavras-Chave: Crimes políticos e comuns, ditadura militar, anistia, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

¹ Advogada, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISC. Membro do grupo de estudos do CNPQ intitulado Estado, Administração Pública e Sociedade, coordenado pelo Professor Dr. Rogério Gesta Leal.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the trial of the Federal Supreme Court in the Action of Violation of Precept Fundamental no. 153, proposed by the proposed by the Federal Council of the Bar Association of Brazil, questioning the validity of article 1 of the Law of Amnesty (6.683/79), which in its drafting considers forgiven the crimes of any kind, such as murder, kidnapping, forced disappearance, abuse of authority, personal injury, rape and indecent assault, related to the political crimes or related charged by political motivation in the period of September 2, 1961 the august 15, 1979, in terms of the accountability of public officials that they have committed. The explanation will be scored, briefly, with a brief history of the period of military dictatorship, the struggle for Amnesty and the consequences of posthumous enactment of Law 6.683/79. From the discussion of the meaning and scope of the legal concepts of political crimes and crimes with political motives contained in the amnesty law, such analysis is constructed based on the votes of the Ministers of the Brazilian Supreme Court in its arguments, as well as the effects the decision in a democratic state.

Keywords: Crimes and common political, military dictatorship, amnesty, Action for Violation of Fundamental Precept

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A ditadura militar brasileira, assim como as ditaduras dos países vizinhos, foi um período de intensa repressão, censura e bestialidade culminada com a violação dos Direitos Humanos, que ainda apresenta obscuridades. Desvendar os enigmas dos acontecimentos passados é tarefa necessária ao resgate da memória e ao estabelecimento da verdade sobre a atuação e responsabilização dos agentes civis e militares do Estado, envolvidos nos crimes cometidos durante este período (LINHARES; TEIXEIRA, 1964-1985).

A época compreendida entre os anos de 1961 a 1985 fora marcada pela opressão de um governo militar – apoiado por uma ampla parcela da sociedade civil – em que a população viu-se privada de suas liberdades e direitos; qualquer manifestação contrária ao governo era digna de punição cruel e atroz.

Em verdade, sabemos que o barbarismo ocorrido neste período de exceção utilizou como veste os Atos Institucionais, estabelecidos a partir do Golpe Militar em 1964. Ao todo foram dezessete Atos, com peculiaridades diversas, mas todos ofereciam sustentáculo à repressão e violência, impossibilitando qualquer oposição ao governo.

Entretanto, a edição do Ato Institucional n.º 5, seguida do Decreto-Lei 477/1969, disseminou o terror de Estado no Brasil de modo inigualável. Assim, os atos de tortura, perseguição e desaparecimentos forçados, que advinham desde a criação do Serviço Nacional de Informação (SNI) (ARQUIVO NACIONAL, 2012, p. 248), em junho de 1964, ganharam uma “roupagem jurídica” para justificar tamanha brutalidade (SECRETARIA..., 2010, p. 39). “Já não havia mais clima para qualquer tipo de ação política, de exercício do pensamento crítico, o que, significou uma imensa violência e absoluta derrota” (SALGADO, 2007).

Os agentes da ditadura prezavam pela “ordem” interna no país, e para tanto empregavam a violência contra qualquer pessoa que fosse considerada suspeita de realizar atividade subversiva ou que se revelasse antagônica ao sistema, inclusive estendeu os castigos aos familiares dos “inimigos do país” (OLIVEIRA, 2010, p. 10).

Registram-se nesse período as maiores arbitrariedades praticadas contra os Direitos Humanos; a população se encontrava desprotegida e uma avalanche de repressão tomou conta da sociedade. Notícia-se que nesse período o governo militar exilou e cassou os direitos políticos de milhares de cidadãos, soma-se a isso o extermínio de pessoas efetuado pelos agentes policiais em nome da segurança e do restabelecimento da ordem (LEAL, 2012, p. 112).

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153, proposta pelo Conselho Federal da OAB, veio como uma súplica à Corte Suprema para interpretar a Lei da Anistia conforme a Constituição Federal de 1988, dando àquela uma atribuição de sentido mais adequada à Carta Política, punindo os agentes, ao menos pelos crimes comuns, sendo que não possuíam relação com os políticos ou praticados por motivação política e, portanto, não se enquadrando à Lei de Anistia.

Diante disto, pergunta-se: Se, claramente, a Lei da Anistia conferisse perdão aos torturadores e perpetradores de crimes contra a integridade física, moral e psíquica das vítimas, sua validade seria defendida nos dias de hoje? Qual seria a posição da Corte Suprema Brasileira?

A batalha travada contra os opositores ao governo usou de toda a sua ferocidade e repreensão, gerando uma série de implicações negativas em relação à Cidadania e aos Direitos Humanos, haja vista que as punições impostas configuraram um verdadeiro terrorismo de Estado, sob o qual milhares de pessoas foram presas ilegalmente, extorquidas, assassinadas e “suicidas”, torturadas e submetidas a abusos sexuais, por razões políticas desde militância armada como simples “delitos de opinião” (BRASIL, 2010, p.26).

Tais atos e comportamentos estatais ocorridos em outros países da América Latina, Europa e África, configuraram o cometimento de verdadeiros crimes imprescritíveis e hediondos, razão pela qual importa demarcar – ao menos de forma mais geral – como são concebidos pela doutrina especializada e jurisprudência.

2. DOS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR (1964-1985), UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEITUAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DE CRIME COMUM E CRIME POLÍTICO.

Antes de abordar a questão dos crimes cometidos no período da ditadura militar, propriamente ditos, importante trazer ao contexto alguns elementos conceituais da doutrina no que tange ao crime como fato típico comum.

Optando por utilizar os mais clássicos penalistas no tema, segundo E. Magalhães Noronha (1985-1986), o crime é definido sob o aspecto formal e substancial, sendo que O primeiro tem como ponto de referência a lei: crime é fato individual que a viola; é a conduta humana que infringe a lei penal.

Importa ainda trazer à baila o conceito dogmático segundo o mesmo autor:

A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como ação típica, antijurídica e culpável. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar à figura descrita na lei, opor-se ao direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa lato sensu (dolo ou culpa) (NORONHA E MAGALHÃES, 1985-1986, p.93).

Consequentemente, crime político seria aquele praticado contra as normas políticas de um País. De acordo com a melhor doutrina existem dois tipos de crimes políticos: o próprio, aquele que visa à desestruturação do regime político de cada Estado; e o crime político impróprio, que tem por objetivo principal a ofensa de bens jurídicos individuais e não os do Estado, como elucida Celso Delmanto (2007, p.67), em sua obra Código Penal Comentado: os crimes políticos próprios somente lesam ou põem em risco a organização política, assim como os impróprios também ofendem outros interesses além da organização política.

Nelson Hungria (1958, p.129), considera crimes políticos “aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais”.

Ressalta-se ainda que, para Wellson Rosário Santos Dantas (2010), crime político pode ser definido como aquele que ofende a soberania de um Estado, criando situações desconexas com aquelas estabelecidas pelo regime político da Nação, e ainda todos os atos

desumanos praticados contra a população civil, agindo em total desrespeito aos Direitos Humanos.

Pode-se extrair dos conceitos acima expostos, que o crime político impróprio é avaliado como sendo mais grave do que o crime político próprio, porque além de ameaçar a segurança do Estado, também afronta os bens jurídicos individuais e outros que não a segurança do Estado.

Por conseguinte, confirma-se que no Brasil durante o período do Regime Militar (1964-1985) ocorreu tanto crimes políticos próprios, quanto crimes políticos impróprios, quais sejam: a imposição do Governo Militar, a cassação de direitos pessoais e políticos, além das brutalidades praticadas pelos então governantes contra aqueles que não condescendiam com o regime instituído, e por esse pretexto, acabaram sofrendo as mais distintas perversidades contra si, cite-se, torturas, sequestros, assassinatos, censura política e cultural, desaparecimento de cadáveres de parentes.

Conforme determinação da Comissão Jurídica Interamericana na XI Conferência Interamericana, foram estabelecidos critérios para a definição de delitos políticos, quais sejam: as infrações contra a organização e o funcionamento do Estado; as infrações conexas com os mesmos. Existe conexão quando a infração se verificar: a) para executar ou favorecer o atentado configurado no item 1; b) para obter a impunidade pelos delitos políticos; não são delitos políticos os crimes de barbaria, vandalismo e em geral todas as infrações que excedam os limites lícitos do ataque e da defesa; não é considerado delito político, para efeito de extradição, o genocídio, de acordo com a Convenção das Nações Unidas" (JSTF, Lex 206).(SILVESTRE, 2011).

No caso do Brasil, especificamente, durante o período do Regime da Ditadura Militar, milhares de pessoas foram torturadas, mortas, violentadas sexualmente, outras desapareceram sem deixar rastros, violência essa que atingiu homens, mulheres e até mesmo crianças, sendo que o diferencial era apenas a forma de tortura. Estes crimes alteraram o cotidiano das pessoas ao ponto de afrontar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Para o Professor Luiz Flávio Gomes, os crimes cometidos na ditadura militar brasileira se configuram, inequivocamente, crimes contra a humanidade e poderiam, hoje ainda, ser investigados e punidos, tanto pelo fato que não prescreveram, uma vez que são crimes permanentes, de acordo com a jurisprudência internacional; quanto pelo fato de que a lei de anistia não possui validade diante de tais delitos (GOMES, 2009).

Inclusive, de acordo o PNDH3 (BRASIL, 2010, p.228), o governo prevê inúmeras ações para identificar e responsabilizar agentes do Estado que, durante a ditadura militar,

torturaram, mataram e desapareceram com os opositores do regime, documento que sugere a revogação das leis que evitam a apuração desses crimes.²

Os anos de chumbo representam uma página negra da história nacional, configurando ainda, um processo político em desenvolvimento (MEZAROBBA, 2006), uma vez que continuamos a nossa caminhada rumo ao esclarecimento dos mistérios obscuros deste período de regime ditatorial, inclusive ainda buscamos a responsabilização e punição dos criminosos praticantes de crimes hediondos.

Importante elucidar que, embora não exista um rol taxativo, podemos citar como crimes hediondos e crimes de lesa humanidade a prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, e os desaparecimentos forçados, aplicados de forma generalizada e sistêmica contra a população civil, sejam em tempo de guerra ou de paz.³

Os crimes de lesa humanidade são caracterizados pela prática de quaisquer delitos gravosos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, contra os Direitos Humanos e à humanidade; praticados com perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2009).

Diante disso, pergunta-se: O que homicídios, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáver, abuso sexual, tortura, sequestro tem a ver com tal conceito? Ou ainda poderíamos refazer a pergunta que Fábio Comparato faz em sua sustentação na sessão de julgamento da ADPF n. 153, qual seja: No Brasil, todos são iguais perante a lei, como proclama a Constituição da República?

Daí surge a tese de que os crimes cometidos pelos agentes públicos no período da ditadura militar tratam-se única e exclusivamente de crimes hediondos, crimes de crueldade, crimes imprescritíveis, sem qualquer conexão com crimes políticos, conforme explica o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, crime político exige um comportamento contra a ordem vigente, o que não se enquadra no comportamento dos agentes da repressão sendo que não se direcionaram a ordem vigente contra a segurança nacional, mas sim para manutenção de determinado regime político, razão pela qual não podem ser caracterizados como delitos políticos.

Nessa senda, também não podem ser caracterizados como delitos conexos aos delitos políticos, uma vez que o conceito de conexão é um conceito técnico, processual que envolve a

²Notícia veiculada no Jornal O Globo de 03.08.09, p. 5.

³ Conceituação acolhida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecida no Brasil pelo Decreto nº 4.463/02.

prática do crime em concurso material, ou em concurso de pessoas, ou ainda, quando um crime é praticado para facilitar ou para encobrir a prática de outro crime, o que não é o caso discutido na presente ADPF.

Cabe ainda destacar que os crimes de tortura, de abuso sexual e de sequestro, foram praticados de maneira regular, de maneira sistemática contra opositores do regime sob custódia do Estado, portanto, não havendo a simultaneidade que se exige, em tese, à configuração da conexão e, conseqüentemente, não possuindo o caráter político e tampouco o de crime conexo.

Assim sendo, é indiscutível sob essa ótica que jamais poderia haver conexão entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão e seus mandantes do governo, tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF sob comento estendido a Anistia a todos os agentes públicos, mandantes ou executores, que haviam cometido crimes contra a vida e a integridade pessoal dos cidadãos considerados opositores políticos do regime (BARBOSA, 2010, p.46).

Importante mencionar que a referida lei valeu-se de dois critérios para determinar quais os crimes conexos que receberiam o benefício. O primeiro se baseou na natureza da conexão, em que qualquer crime, desde que materialmente conexo com o político, seria anistiado; o segundo critério adotou a natureza do crime conexo, onde todos os crimes praticados com motivação política, em qualquer modalidade de conexão com o delito político, seriam beneficiados (WEICHERT, 2010).

Uma vez que não existe e nunca existiu conexão pelo simples motivo de que somente poderia ser reconhecida a conexão quando os crimes políticos e os crimes comuns são cometidos pela mesma pessoa ou várias pessoas em co-autoria, logo, a anistia apenas abarcaria os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, casualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos.

O fato é que os agentes públicos da repressão política, durante o regime ditatorial, não cometeram crimes políticos, não houve a comunhão de propósitos entre os agentes criminosos de um lado e de outro. Além disso, também não houve conexão criminal, por ser esta uma regra exclusivamente processual. Conforme explica Tourinho Filho:

A conexão é o nexo, a dependência recíproca que os fatos e suas coisas guardam entre si. [...] Havendo a conexão deve haver um só processo não só por economia processual, como também para evitar que as provas esgarcem. Ademais, há possibilidade de o magistrado ter uma visão total dos fatos (TOURINHO, 1989. p. 60).

O Professor Hélio Tornaghi esmiúça a questão da conexão, esclarecendo que existe conexão quando mais de um fato configura vários crimes ligados por laços circunstanciais –

conexão substantiva: os crimes são conexos, ou se a prova de uma infração ou das circunstâncias elementares influi na de outra – conexão processual, não existe nexos entre os crimes, mas a comprovação de uns reflete na de outros (TORNAGHI, 1988. p. 114).

Tornaghi elucida ainda que quando vários fatos resultam num só crime, não existe conexão, mas sim, unidade (crime continuado, crime progressivo, crime plurissubsistente).

De acordo com Dalmo Dallari, Fábio Konder Comparato e Hélio Bicudo, não é necessária a revisão da Lei de Anistia para que a Justiça possa punir os agentes públicos do regime militar, pelo simples fato de a lei nunca ter os anistiado, o que aconteceu foi uma interpretação equivocada da lei. Para esse grupo de juristas o argumento pode ser resumido em um esquema lógico, qual seja:

Premissa maior: segundo o texto da Lei n. 6.683/79, não se concede anistia para os autores e partícipes de delitos comuns, mas somente de crimes políticos ou conexos a eles, bem como de crimes eleitorais. Premissa menor: os crimes praticados pelos agentes e colaboradores do regime de exceção não são crimes políticos, conexos a crimes políticos ou crimes eleitorais. Trata-se de delitos comuns. Conclusão: os agentes e colaboradores da ditadura não foram anistiados pela Lei n. 6.683/79 (SWENSSON, 2010, p. 37/38).

Enfatiza-se que tais agentes, praticaram uma série de abusos contra aqueles que injustamente foram rotulados como inimigos da Nação; torturavam e matavam, com esmero cruel, pessoas inocentes por todo o território brasileiro, utilizando-se do pretexto de manter a ordem política e a segurança do Estado, bem como a defesa do regime militar.

Dessa forma, ressalta-se que o caso dos anistiados brasileiros está em desconformidade com qualquer das hipóteses de conexão de crimes abrangida pelo sistema penal e processual brasileiro.

O Brasil, na qualidade de signatário de tratados internacionais que incluem no seu corpo a conceituação normativa dos crimes de lesa humanidade, está compelido em responsabilizar e penalizar os agentes políticos que cometeram atos brutais e violentos durante o período ditatorial. Já preceituava o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “[...] os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...]”.⁴ No tocante, todos os países aderentes, em especial o Brasil, firmaram, a partir daquela data, o compromisso de observar e cumprir os preceitos desta Declaração, que visam o respeito e proteção universal dos Direitos Humanos, liberdades fundamentais do ser humano bem como a observância desses direitos e liberdades.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - No ano de 1948, foi assinada por 51 países em Assembléia Geral; configurando como documento básico das Nações Unidas, no qual 192 países são participantes atualmente, entre estes o Brasil.

Vejamos agora como tem se comportado os Tribunais e a experiência jurisprudencial de alguns países latino-americanos que passaram igualmente pelas agruras de regimes ditatoriais de natureza militar.

3. UM PANORAMA DAS DECISÕES DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO PROCESSO DE REVISÃO DE SUAS LEIS DE ANISTIA.

Os países da América Latina nas décadas de 70 e 80 tentaram evadir o aumento da violação dos Direitos Humanos por meio das leis de anistia. Nos últimos dez anos os governantes latino-americanos continuam as tentativas judiciais de conter os desafios no que tange aos anistiados, trazendo à tona tanto a natureza quanto a extensão das violações ocorridas no período de exceção, além de prender os agentes que cometeram os crimes contra a humanidade, com o intuito de responsabilizá-los de acordo com o grau de envolvimento nas ações. Segundo a Corte Interamericana (2010), as ressalvas quanto à instauração de processos, como anistias e estatutos de limitações, nos episódios de desaparecimentos, execuções sumárias e tortura, violam a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido este o entendimento da maioria dos tribunais nacionais dos países que fazem parte do Cone Sul, conforme se mostrará a seguir (LEIGH, 2011).

Na Argentina o período do regime militar aconteceu em dois momentos, o primeiro foi de 1966 a 1973, e o segundo de 1976 a 1983, estima-se que existem cerca de 30 mil mortos ou desaparecidos (BRASIL, 2007).

Com o término da ditadura, integrantes da junta militar foram julgados e soltos em virtude da lei de anistia. A Argentina foi o primeiro país da América do Sul a levar líderes do regime militar ao banco dos réus. Já no início do mandato do primeiro presidente eleito pelo voto, Raúl Alfonsín, iniciaram-se os julgamentos dos militares e criou-se a primeira comissão para apurar os crimes cometidos durante o regime militar, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas. Em 2003, com o começo da era dos Kirchner no poder, leis que anistiavam os militares foram reformuladas, arquivos abertos e, desde então, mais de 200 militares e civis já foram presos por crimes cometidos no período.

Finalmente, em 2005, com a pressão dos julgamentos, a lei de anistia foi revogada, o entendimento da Corte Suprema da Argentina fora no sentido de que a lei violava não só a Constituição, mas também as obrigações do país diante dos costumes e os acordos previstos no Direito Internacional. Desde então, diversos casos contra ex-torturadores foram abertos sendo que a maioria deles receberam condenação e penas de prisões comuns.

A situação mais recente na Argentina foi o anúncio das sentenças contra os repressores (doze foram condenados à prisão perpétua, um a vinte e cinco anos de prisão, um a vinte anos de prisão e outro a dezoito anos⁵) que participaram da ditadura militar entre 1976 e 1983, atuando na Escola de Mecânica Armada (ESMA), e é considerado o mais importante julgamento por crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado no maior centro de tortura e extermínio do país.

Já no Uruguai o regime militar começou em 1973 e foi até 1985, estima-se que existem 34 mortos e 182 desaparecidos. Passados 25 anos do encerramento do regime, e depois de os eleitores preservarem a lei de anistia por meio de referendo popular por duas vezes, o Congresso conseguiu revogar a lei que anistiava os responsáveis pelos crimes cometidos na ditadura.

A Corte Suprema do Uruguai teve importante papel neste processo, em 2009, declarando a inconstitucionalidade da Lei de Caducidade, bem como a sua incompatibilidade em face dos padrões internacionais de Direitos Humanos. Hoje, os crimes cometidos na época seriam considerados crimes contra a humanidade.

Em outubro de 2011, o presidente uruguaio, José Mujica, sancionou uma lei que considerou crimes contra a humanidade àqueles cometidos no período da ditadura militar, permitindo, assim, o julgamento dos militares acusados de tais crimes. O Uruguai, atualmente, já conta com dezoito pessoas processadas, dentre as quais o ditador Juan María Bordaberry e seu chanceler, Juan Carlos Blanco.

O Paraguai foi o país que menos evoluiu no processo de revisão da lei de anistia. Estima-se que no período do regime militar que foi de 1954 a 1989, o país teve entre mortos e desaparecidos cerca de duas mil pessoas. Com a eleição do presidente Fernando Lugo, este adotou algumas medidas moderadas como um pedido perdão às vítimas da ditadura e a promessa de buscar os corpos dos desaparecidos. Na década de 90, foram encontrados no país os “arquivos do terror”, contendo documentos que particularizam a coordenação da Operação Condor na América Latina, porém, a Justiça não adotou nenhuma das recomendações e denúncias feitas pela Comissão de Verdade e Justiça no país, entre 2004 e 2008.

De acordo com a diretora da Direção geral de Verdade, Justiça e Reparação da Defensoria Pública paraguaia, somente depois de 30 anos de ditadura e 10 anos de transição

⁵ Sentença do Poder Judiciário da Argentina.

democrática, em 2003, foi criada a Comissão Nacional de Verdade e Justiça, que desenvolveu um relatório final exaustivo com as características do regime do ditador Alfredo Stroessner, descrevendo os principais crimes do governo. Como se não bastasse à crueza deste informe, o Poder Judiciário paraguaio não levou adiante causas penais. Ressalta-se que não houve a aprovação de qualquer lei de anistia no Paraguai, mas tão somente nos últimos anos se realizaram algumas investigações e abertos alguns processos judiciais, como a busca de 100 pessoas desaparecidas em prédios da Polícia Nacional paraguaia.

No Chile, a ditadura militar começou em 1973 e foi até 1990, dando causa a morte e o desaparecimento de cerca de 3.225 pessoas. O país, desde os períodos mais duros, desenvolveu ações com a finalidade de punir os responsáveis pelos crimes cometidos no regime de Augusto Pinochet. Diversas comissões foram criadas desde os anos 70, sendo que o Comitê de Cooperação para a paz no Chile, tinha a finalidade de reunir informações de mortos e desaparecidos; a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação foi criada em 1990 com intuito de investigar as denúncias de tortura, morte e desaparecimento (que resultou no Informe Rettig), e a Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura, criada em 2003 e mais conhecida como Comissão Valech, operou para desvendar quem, por razões políticas, esteve preso e foi torturado pelos agentes do Estado. Mesmo com tantos órgãos com a finalidade de desvelar os abusos cometidos no regime militar, a atuação de todos esses grupos ficou aquém do esperado por que não houve colaboração das Forças Armadas.

Desde 2000, aumentou a possibilidade de julgar acusados de crimes contra a humanidade, e uma série de fatos contribuiu para isso, a detenção de Pinochet em Londres, no final de 1998, e sua renúncia ao posto de senador vitalício, marcaram um ponto de flexão para que se começasse a fazer justiça, porém a lei de anistia nunca fora abolida. Conforme a jornalista Mônica González, hoje, 782 ex-agentes de serviços de segurança foram processados e/ou condenados por crimes associados a violações de Direitos Humanos. Um total de 245 receberam sentenças condenatórias definitivas confirmadas pela Corte Suprema, entre eles, sete altos oficiais responsáveis pelos aparatos de segurança da ditadura.

A Comissão da Verdade do Chile publicou, após o término de seus trabalhos, o Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, também conhecido como Chile Nunca Más, dando conta dos métodos de trabalho utilizados pela Comissão da Verdade, suas deliberações e conclusões, as responsabilidades do Estado pelas violações ocorridas, esclarecimentos acerca das violações aos Direitos Humanos cometidas pelos agentes do Estado ou a seu Serviço, bem como relatos de pessoas sobreviventes, e conclusivamente os resultados que obtiveram com este trabalho.

O que se sabe é que mesmo com muitas dificuldades o Chile vem tentando driblar a lei de anistia, utilizando-se de duas teorias sendo que uma delas fora utilizada para reabrir casos já arquivados pela lei de anistia deste país, sob o fundamento de que apenas depois de uma investigação completa é que se poderia ser decidido se seria aplicada ou não a lei de anistia. A outra fora empregada nos casos de desaparecimentos, na qualidade de crimes continuados que são, uma vez que a lei de anistia não poderia ser aplicada por não se saber qual o período que a vítima foi morta, neste caso, não se tem a informação se a morte se deu no período abarcado pela lei de anistia ou não, ou ainda, se a vítima permanece viva e onde ela estaria (LEIGH, 2011).

No Brasil, a partir da Lei 9.140/95, o Estado assumiu sua culpa em relação às atrocidades ocorridas no período da ditadura, reconheceu como mortos 136 nomes de pessoas desaparecidas e criou a Comissão Especial⁶ para investigação de casos e denúncias de mortes com motivos políticos ocorridos entre setembro de 1961 e agosto de 1979.

Desde então, começou-se a resgatar a memória com a criação da Comissão Nacional de Familiares⁷, que mantém a luta por uma lei mais abrangente, possibilitando profunda investigação e ampla divulgação dos responsáveis por toda violência, torturas e mortes ocorridas no período de exceção.

Atualmente, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que cria a Comissão da Verdade, cuja finalidade precípua é a investigação das violações a Direitos Humanos ocorridas no país entre 1946 a 1988, ressaltando que a Comissão terá dois anos para tomar os depoimentos, bem como requisitar e analisar documentos que auxiliem a esclarecer tais violações.

⁶A COMISSÃO ESPECIAL (Mortos e Desaparecidos Políticos) foi instituída pela Lei 9.140/95 e instalada no Ministério da Justiça (Decreto nº 18, de dezembro de 1995, Seção I pág. 21426).

⁷A Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos criou o Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado – IEVE, em janeiro de 1993. A criação do IEVE foi decorrência da abertura da vala clandestina de Perus, localizada no cemitério Dom Bosco, na cidade de São Paulo, no dia 4 de setembro de 1990. Lá foram encontradas 1.049 ossadas de presos políticos, indigentes e vítimas dos esquadrões da morte. Em seguida, os familiares dos mortos e desaparecidos políticos obtêm o apoio da prefeita Luiza Erundina, que criou a Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus. Entre 17 de setembro de 1990 e maio de 1991 instalou-se na Câmara Municipal de São Paulo uma CPI para investigar irregularidades da vala clandestina. Em dezembro de 1990, as ossadas foram transferidas para o Departamento de Medicina Legal da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), no estado de São Paulo. O trabalho da Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus e da CPI estenderam-se a todos os cemitérios da capital e demais cidades, assim, outras ossadas foram encaminhadas ao DML/UNICAMP para que se procedesse as pesquisas com fins de identificação. Com o término do mandato da prefeita de São Paulo, Luiza Erundina de Souza, em dezembro de 1992, os familiares continuaram suas pesquisas sem respaldo institucional. Disponível em:

<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_instituto.php?m=2>, Acesso: 11/05/2012

De um lado, Poder Executivo e Legislativo empenham-se na criação da Comissão da Verdade para desvendar os enigmas dos acontecimentos passados e estabelecer a verdade sobre a atuação e responsabilização dos agentes civis e militares do Estado; de outro, o Poder Judiciário vem confirmando, ao menos no Supremo Tribunal Federal, a abrangência irrestrita da Lei de Anistia para os crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira.

Cumpra agora verificar, de forma crítica, os argumentos utilizados na ADPF nº153, fundamentalmente para contrastá-los com a discussão doutrinária e jurisprudencial que o Direito Internacional tem desenvolvido no ponto.

4. AS RAZÕES DECISIONAIS DA ADPF Nº153:

Com o desígnio de questionar a validade de dispositivo da Lei da Anistia, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 – número recebido após entrada no STF. Segundo o Conselho, a obscuridade proposital do artigo 1º, § 1º da Lei nº. 6.683/79 resulta no perdão aos crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos ou conexos praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Almejava-se com esta ação, uma adequada interpretação do citado artigo, para que não fosse estendido o benefício da anistia aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, abuso de autoridade, desaparecimento forçado, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra os opositores ao regime militar.

Entre as solicitações apresentadas pelo Conselho Federal da OAB na ADPF nº.153, cita-se o apelo de abertura dos documentos da ditadura militar, objetivando a divulgação das identidades dos agentes públicos que cometeram crimes em nome do Estado contra os inimigos do regime. Outro questionamento envolve a situação dos agentes torturadores, pois, além de receberem remuneração, foram anistiados pelo próprio governo, o que se enquadraria em um ato de ilegalidade e violação a Direitos Humanos bem como aos fundamentos democráticos pilares da atual Constituição.

O Conselho entendeu que a revisão da Lei de Anistia e a proposta de reabertura dos casos de tortura, com posterior julgamento dos torturadores e dos agentes que praticaram crimes contra a humanidade, seria uma forma de preservar a democracia e os Direitos Humanos defendidos na conjuntura atual do Estado Democrático de Direito.

Durante a sessão de julgamento da ADPF n.º 153, a Associação dos Juizes pela Democracia, representada pelo Dr. Pierpaolo Cruz Bottini falou de crimes políticos e de

crimes comuns, bem como da questão de existência ou não da alegada conexão da Lei de Anistia.

Em sua sustentação oral junto ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, ponderou que os crimes praticados pelos agentes públicos no período da ditadura militar não possuem caracterização de crimes políticos, citando inclusive trecho do voto do Ministro Celso Mello no RE 160841, no sentido de que o sistema jurídico brasileiro não reconhece o delito político cuja caracterização conceitual resulte exclusivamente de motivação do autor da conduta criminosa, impondo-se para esse efeito que o ato criminoso também ofenda real ou potencialmente a segurança nacional.

Em seguida, trouxe à baila o voto do Ministro Cesar Peluso, na Extradicação de Cesare Battisti, destacando que somente há crime político quando coexistam três condições: quando seja o empreendimento dirigido contra organização social do Estado, quando haja uma relação direta existente entre um fato incriminado e o fim que se impôs um partido para modificar a organização política do Estado, e por último, não ser a atrocidade do meio empregado de tal ordem que o caráter de delito comum se torne predominante.

No entanto, contrariando toda a alegação do Conselho Federal da OAB, sobreveio decisão rejeitando o pedido, atitude que demonstra a indiferença do Brasil em relação à reparação e punição dos crimes cometidos durante a ditadura. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal empenhou-se no sentido de demonstrar que a Lei da Anistia tinha ‘desculpado’ os crimes comuns, extinguindo-se a punibilidade dos mesmos e, por conseguinte, não mais havia a possibilidade de propor a penalização destes crimes ocorridos durante a ditadura.

O Ministro Eros Grau, Relator da ADPF, utilizou como argumento principal a inexistência de autorização para o Poder Judiciário revisar, alterar e conferir redação diversa da contemplada no texto da Lei de Anistia, uma vez que esta tarefa é de prioridade do Poder Legislativo. Asseverou que mesmo que a lei não tivesse anistiado os crimes comuns, estes já teriam sido alcançados pela prescrição; rejeitou a argumentação constante na inicial, de que a redação do texto seria intencionalmente obscura, dando a entender ser possível a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão (OLIVEIRA, 2010, p. 45).

Afirmou ainda que qualquer texto normativo encontra-se obscuro até o momento de sua interpretação, ou seja, até a sua transformação em norma. Desta forma, ao optar por uma “interpretação histórica” (BARROSO, 2009, p. 136), operou com a lógica de que as expressões crimes conexos a crimes políticos imprimem um sentido a ser sindicado no

momento histórico de sanção da lei, concluindo que esse foi o anseio do legislador em estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os opositores do regime de exceção.

Rejeitou o Relator a argumentação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando que a Lei da Anistia havia concedido perdão aos agentes militares e aos militantes que cometeram crimes durante a batalha travada contra a ditadura após o golpe de 1964; ou seja, englobando os atos praticados entre o período de 2 de setembro de 1964 e 15 de agosto de 1979 (BALESTERO, 2010).

Esclareceu ainda que a Lei de Anistia apresenta-se de forma bilateral, não podendo ser discutida a legitimidade do acordo político resultante da edição da Lei, pois isso seria uma desconsideração a todos aqueles que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Ressaltou que esse foi o período mais importante da luta pela redemocratização do país, que é notória de todos que “conhecem a história que esse acordo político existiu” (ADPF, p. 22).

E ainda, reduzir a nada essa batalha pela democracia seria o mesmo que “tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção” (ADPF, p. 22).

Em sua explanação final, Eros Grau elucidou que a decisão pela improcedência da ação:

“Não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado.” (ADPF, p. 46).

O Ministro Celso de Mello edificou suas alegações iniciando com um sucinto relato do período ditatorial, e posteriormente alegou não existir obstáculos para que os crimes comuns relacionados aos políticos fossem alvo da Lei de Anistia. Seguiu declarando que o “Congresso Nacional, apoiando-se em razões políticas, culminou por abranger, com a outorga da anistia não só os delitos políticos, mas também os crimes a estes conexos e, ainda, aqueles que, igualmente considerados conexos, estavam relacionados a atos de delinquência política ou cuja prática decorreu de motivação política”.

Articulou ainda que a Lei de Anistia, devido seu caráter bilateral, não pode ser considerada como uma norma de auto-perdão. Ademais, a bilateralidade era a intenção do legislador, “sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento histórico da vida nacional”.

Finalizou sua explanação declarando que a Lei de Anistia não pode ser desconstituída por instrumentos normativos promulgados após sua entrada em vigor, lembrando que o sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas.

A Ministra Cármen Lúcia, discordou do Ministro relator apenas na questão referente à Emenda Constitucional nº 26, que, no seu ponto de vista, não integra a ordem constitucional vigente, pois a Constituição é Lei fundamental, assim, o que a antecede e que não fora expressamente mencionado como norma a ser mantida, não deve configurar como norma integrante do sistema constitucional.

Destacou que o acordo resultante na Lei de Anistia foi o marco formal e deflagrador do processo de participação da sociedade civil, num momento que ela se mantinha ausente, mas passadas três décadas da sua promulgação, não haveria possibilidade de uma revisão pelo judiciário. E por fim, aponta o desrespeito à integralidade dos Direitos Humanos presentes no texto do § 1º, do art.1º, da Lei 6.683/79, reconhecendo a necessidade de investigação do passado para reconstruir a história e assegurar o direito constitucional à verdade.

A Ministra Ellen Gracie também acompanhou o voto do Relator, afirmando que a anistia não é direcionada a pessoas determinadas, entretanto àqueles delitos cometidos ao longo de um determinado período de tempo, dos quais a Lei extrai a carga de punibilidade. Além disso, reforçou o argumento de que a anistia tem caráter bilateral, devido ao objetivo de pacificação social e política.

Para ela, é incômodo reconhecer a transição pacífica entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem haver concessões recíprocas, já que hoje nos encontramos em um momento histórico mais virtuoso. Completa dizendo que “a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil”.

Gilmar Mendes sustentou que o debate em torno da Lei de Anistia é meramente acadêmico sendo pouco aplicável na prática, uma vez que os crimes cometidos durante a ditadura já estariam prescritos. Assim, sendo a anistia geral e irrestrita e um ato eminentemente político, caberia somente ao Congresso Nacional operar sua revisão. Proferiu que “a ideia de anistia, como de integrante deste pacto político constitucionalizado, não pode ser tomada de forma restritiva – ao contrário -, perderia sentido a própria idéia de pacto, ou de constituição pactuada.” Desta forma, a amplitude da anistia concedida pela Lei 6683/79 é

essencial ao conteúdo do próprio texto, o que não configura incompatibilidade com a ordem constitucional em vigor.

Acompanhando o voto de Gilmar Mendes e seguindo os pontos atacados pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio destacou que a anistia seria um ato de perdão fraternal, que buscou uma convivência pacífica entre os cidadãos. No tocante, inexistiria motivo para o julgamento da ação, pois não há controvérsia jurídica no caso em questão uma vez que a anistia foi um mal necessário e era uma página virada. Na sua visão, o plenário estaria operando no vácuo, já que a decisão pela constitucionalidade da Lei surtiria efeitos àqueles que praticaram este ou aquele crime.

O Ministro destacou ainda que o desrespeito a preceitos fundamentais, anteriores a atual Carta Federal, configura um lapso temporal acima do prazo prescricional para a persecução criminal, quanto aos prazos alusivos a possíveis indenizações. Finalizou sua argumentação afirmando que o voto pronunciado pelo Ministro Eros Grau “servirá, como disse, à reflexão e também a um alerta às gerações futuras quando, considerada a oportunidade, houver – e espero que não haja necessidade disso – uma nova Lei de Anistia e a impugnação imediata (ADPF, p. 157)”.

Por fim destacamos os argumentos apresentados pelo Presidente César Peluso que, enfatizou que inexistente o caráter obscuro da Lei, argüido pelo Conselho Federal da OAB, pelo fato de que: “se a lei fosse obscura, se a lei fosse pouco clara, seria incompreensível que pedisse à Corte declarar-lhe algum sentido contrário. Isto é, só um sentido reconhecido pressupostamente como claro seria incompatível com a Constituição.” Salienta ainda que a interpretação conferida à anistia é sempre ampla e expansiva, nunca restrita; é sentido de generosidade, que não se tratou de auto-anistia.

Os Ministros que votaram indeferindo o pedido da Arguição elevaram a Lei de Anistia como um produto de um acordo concretizado entre dois lados.

De um lado, de acordo com a interpretação aventada na inicial do Conselho Federal da OAB, a anistia geral, total e prévia, beneficiou aos perpetradores dos crimes de lesa-humanidade, antes mesmo de serem punidos e, de outro, aqueles que se opunham ao regime da ditadura que conseguiram uma anistia truncada e incompleta, além de já passarem pelo processo penal, passaram por sevícias e violências físicas, morais e jurídicas.

Ainda assim, o Ministro Eros Grau e os Ministros que acompanharam seu voto com tamanha facilidade rejeitaram o ataque ao princípio da isonomia, sob a alegação de que na inicial não se discute o art. 1º, § 2º, e sim o §1º, além disso, confirma as diferenças entre os crimes políticos e os crimes conexos, para ultimar com o argumento de que, da mesma forma

que os crimes desiguais receberam tratamento idêntico, a lei igualmente poderia, sem ferir o princípio da isonomia, não anistiar alguns crimes (SILVA, 2010).

Cumprido salientar ainda que assim como o Ministro Eros Grau, todos os Ministros que os acompanharam na votação citam um acordo feito entre sociedade civil e governo, originado da urgência por uma pacificação no clamor da população, no entanto, este acordo é mais uma artimanha que se deu de forma injusta e desfavorável com os verdadeiros beneficiários da lei – a população e o Estado Democrático. Imperiosa se faz a efetiva responsabilização dos crimes de lesa-humanidade praticados durante a ditadura e reformulação das forças de segurança do país. Porém o argumento do acordo não se sustenta com a apuração do que de fato ocorreu na Comissão Mista, no Congresso Nacional, no Gabinete do Ministro da Justiça e no país, naquele ano (ZELIC, 2010).

O que se percebe facilmente é que, ao julgar pela improcedência da ADPF nº 153, o STF agride os avanços relacionados aos Direitos Humanos no Brasil, bem como agride o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o ordenamento jurídico atual.

4.1. VOTOS DIVERGENTES

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto votaram pela procedência parcial da arguição, para excluir da abrangência da lei os autores e mandantes de crimes de lesa-humanidade (OLIVEIRA, 2010, p. 55); foram vencidos, e, portanto divergentes. Segundo eles, os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes públicos não poderiam ser equiparados em hipótese alguma e, por esse motivo, não deveria ser beneficiados pela Lei, já que os crimes considerados hediondos – crimes contra a humanidade – seriam imprescritíveis e, conseqüentemente, não abrangidos pela benesse da Anistia.

Utilizando de precedentes do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski argumenta que os crimes hediondos não podem ser conexos, protestando ainda que o Tribunal realize distinções evidenciadas entre crimes políticos típicos e crimes políticos relativos, uma vez que essa pauta na jurisprudência da Corte deve guiar-se pelos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios (ADPF 153). Segundo o Ministro, o conceito de conexão é equivocado e deveria ser aberta a persecução penal para agentes públicos que cometeram delitos tipificados na legislação penal ordinária, e dependendo do caso, rejeitaria a prática de um eventual delito de natureza política ou cometido por motivação política.

Para Lewandowski a prática do crime de tortura, mesmo com tipificação a partir da Lei 9455/97, jamais foi permitida pelo ordenamento jurídico republicano, mesmo o vigente

em regime de exceção (ADPF 153). Mesmo ocorrendo uma situação de beligerância nas entranhas do país, os agentes estatais continuariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais de direito humanitário, assumidos pelo Brasil no início do século passado (ADPF 153). Argumentou, ainda, que é dever do país investigar e punir os responsáveis por violações aos Direitos Humanos, já que o Brasil faz parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ADPF 153).

O Ministro Ayres Britto, enfatizou que a Lei da Anistia abarcou em seu campo de incidência todas as pessoas que cometeram crimes, não só os comuns, mas os caracteristicamente hediondos ou assemelhados, desde que sob motivação política ou sob tipificação política. Argumentou que quem redigiu a lei acovardou-se ao abandonar a intenção de anistiar torturadores, estupradores, homicidas, já que isso poderia ter sido feito por deliberação do Congresso Nacional, porém, de maneira clara e sem “tergiversação”, e é essa nitidez que ele não consegue enxergar no texto da Lei de Anistia. (ADPF 153). Deste modo, a partir da “interpretação conforme a Constituição”, caberia excluir do texto interpretado qualquer explanação que estenda anistia aos crimes previstos no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (ADPF 153).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos apresentados no resultado do julgamento da ADPF 153 assoalham a necessária reflexão de nossos juristas, de nossos Ministros da Suprema Corte Brasileira, em relação à ausência de melindre de seus julgamentos, burlando nossos princípios, desestimulando e fragilizando nossa democracia bem como, trazendo o esquecimento do sofrimento passado durante os anos da repressão.

Desta forma, a ação proposta pelo Conselho Federal da OAB fora vencida, assim como toda a expectativa de responsabilização dos culpados criminosos, para que estes tivessem os seus crimes apurados com o adequado reconhecimento dos seus direitos ao devido processo legal e as garantias processuais estabelecidas constitucionalmente que foram negados pelo regime de exceção aos que sucumbiram nos seus porões da ditadura, bem como, perante os juízos ilegítimos e submetidos a medidas de força trazidas por esta.

Além de resgatar a memória política do país, o anseio do Conselho visava resgatar a dignidade do Estado Brasileiro perante a cena internacional, já que a decisão do Supremo não foi bem acolhida pelas Nações Unidas.

Até por que a decisão da Suprema Corte Brasileira é, seguramente, uma limitação na ininterrupta busca pela democracia de fato.

Com este julgamento o Supremo Tribunal Federal votou a favor do retrocesso, dificultando a abertura dos canais democráticos e, por conseguinte, impedindo a efetivação dos institutos participativos indispensáveis à edificação de um Estado verdadeiramente preocupado com a concretização de seus princípios e garantias constitucionais.

Esqueceram-se dos preceitos constitucionais e de todos os esforços despendidos para a edificação do Estado Democrático. É como se a Constituição de 1988 perdesse todo o seu significado de ruptura com as barbaridades e tirania presentes no período da ditadura.

O povo brasileiro tem o direito de conhecer todo seu passado para que seja possível construir um futuro livre da herança maldita que ainda persiste nos dias de hoje, e acabar com a falta de punição aos crimes comuns cometidos no período ditatorial uma vez que tal atitude retrata o desrespeito à sociedade e ao Estado Democrático.

O posicionamento da Corte Suprema representou uma barreira na efetivação de institutos participativos e à democracia, visto que a investigação de episódios cruéis do passado se faz necessária para a construção de um Estado Democrático de Direito. Ainda que, esta decisão indique que a impunidade continuará reinando no Brasil, observaram-se alguns avanços no caminho da busca pela verdade; pois além da sanção da Lei que cria a Comissão da Verdade, há a partir de agora, a possibilidade de abertura dos arquivos e documentos do período ditatorial, vislumbrando-se com isso, a possível efetivação do respeito, da proteção e preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, essenciais ao Estado Democrático previsto na Constituição.

Os países latino-americanos revelam-se desiguais quando se trata do tema dos crimes cometidos em seus regimes militares, bem como as interpretações dadas aos fatos acontecidos e maneiras de acertar as contas com o passado.

Enquanto o Brasil aprovava a criação da Comissão da Verdade, a Argentina condenava o ex Oficial da Marinha de Guerra à prisão perpétua pelos crimes cometidos na maior prisão clandestina da ditadura no país – ESMA, e no mesmo período o Uruguai revogava a lei que anistiava militares envolvidos nos crimes contra a humanidade durante a ditadura.

Ainda que os países da América Latina demonstrem empenho no que tange a esse assunto, o cenário mostra-se diverso em cada país, o que se pôde perceber no decorrer deste artigo é que a Argentina apresenta-se como exemplo na região com muitos responsáveis por crimes durante a ditadura militar já punidos; o Paraguai assistiu sua Comissão da Verdade

falhar em termos práticos; o Chile ainda procura punir os criminosos já conhecidos após o trabalho de sua Comissão de Verdade e, o Brasil, ainda hoje, apesar disso, apresenta saldo devedor no que diz respeito à punição dos responsáveis na Justiça.

6. REFERÊNCIAS

ADPF, 153. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil/DF. Datada em 21/10/2010, julgada pelo Plenário do STF nos dias 28/29 de abril de 2010.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL) - *Os presidentes e a República: Deodoro da Fonseca a Dilma Rousseff* / Arquivo Nacional. - 5ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: O Arquivo, 2012. 248p. : il.; 21cm. Em junho de 1964, foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão encarregado das atividades de informação e contrainformação no interesse da segurança nacional.

BALESTERO, Gabriela Soares. *A democracia aprisionada nos porões da ditadura: a ADPF 153*. Pouso Alegre/MG. Abril 2010. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/14802/a-democracia-aprisionada-nos-poroes-da-ditadura-a-adpf-153>> Acesso em: 05/10/2011.

BARROS JR. Jeová. Comentários sobre o julgamento da ADPF 153 - Parte Final, em <http://blogdoronaldocesar.blogspot.com/2010/05/comentarios-sobre-o-julgamento-da-adpf.html> - Acesso em: 21/10/2011.

BARBOSA, Marco Antônio. Aspectos relativos aos Direitos Humanos e suas violações, da década de 1950 à atual e processo de redemocratização. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tortura/ Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.) – 1.ed. – Brasília:Secretaria de Direitos Humanos, 2010. P. 46

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Adriana Cristina. Tortura e violência por motivos políticos no regime militar no Brasil. (Ciências Sociais / Universidade Estadual de Londrina).

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tortura/ Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.) – 1.ed. – Brasília:Secretaria de Direitos Humanos.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CANCIAN. Renato. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/governo-geisel-1974-1979-distensao-oposicoes-e-crise-economica.jhtm> Acesso em 28/11/2011

CARTA_AOS_BRASILEIROS_(GOLPE_DE_1964. Disponível em: < http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=30>, acesso em 17/11/2011

CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA. *Resoluções proposições políticas gerais*. São Paulo, nov. 1978.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil - Sentença De 24 De Novembro De 2010 (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*),

DANTAS, Wellson Rosário Santos. *A imprescritibilidade dos crimes políticos e a não recepção da Lei de Anistia pela Constituição da República de 1988*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7184. Acesso em 02/04/2012.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOMIGUES, Daniele; Marcos PINHEIRO e Talita LIMA. *AI-5: O GOLPE DENTRO DO GOLPE - Mesmo 40 anos depois, o Brasil ainda sofre suas conseqüências*. Disponível em: <http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/media/7%20-%20ai5%20o%20golpe%20dentro%20do%20golpe.pdf>

PADRÓS. Enrique Serra/LOPEZ. Vanessa Albertinence/FERNANDES. Ananda Simões/Organizadores. *Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. – 2. ed., rev. e ampl. – Porto Alegre: Corag, 2010. – v. 4; 262 p.: il.

ENCONTRO NACIONAL DE MOVIMENTOS PELA ANISTIA. Salvador, 9 de setembro de 1978, mimeo. *Informe geral*.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II) Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 05 de agosto de 2009 – Acesso em 16/04/2012.

GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte, Departamento de História FAFICH/UFMG, 2003.

EXTRADIÇÃO Nº 1085, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-01 PP-00001 RTJ VOL-00215- PP-00177) – DISPONÍVEL EM: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000166853&base=baseA cordaos>

LEAL, Rogério Gesta. *O Direito Fundamental à Verdade, à Memória e à Justiça em Face dos Atos de Morte, Tortura, Seqüestro e Desaparecimento de Pessoas no Regime Militar Brasileiro: Qual a responsabilidade do Estado?*

LEIGH A. PAYNE, PAULO ABRÃO, MARCELO D. TORELLY. Organizadores. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

LEI_DA_ANISTIA. Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm>> acesso em 17/11/2011

LEI Nº 6.683/79 – SESSÃO DE JULGAMENTO AÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 153, julgado em 29/04/2010 – DISPONÍVEL EM:

<http://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E&feature=relmfu> Acesso em 02/11/2011.

LINHARES, Alebe; TEIXEIRA, Zanier Gonçalves; *As medidas de responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

LUQUE, Francisco. O claro e o obscuro da busca da verdade e da justiça no Cone Sul. Disponível em:

<http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=19030&editoria_id=5> Acesso em 04/04/2012.

MARTINS, Andréia. *Crimes na ditadura, punições e reparação são os principais atrasos do Brasil*. Notícia veiculada em 13/11/2011 <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/11/13/crimes-na-ditadura-punicoes-e-reparacao-sao-os-principais-atrasos-do-brasil.htm>> Acesso em 04/04/2012

MARTINS, Andréia. *Punição para crimes da ditadura e reparação às vítimas ainda são lacunas abertas no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/11/13/crimes-na-ditadura-punicoes-e-reparacao-sao-os-principais-atrasos-do-brasil.htm>> Acesso em 04/04/2012.

MARTINS, Andréia. *Punição para crimes da ditadura e reparação às vítimas ainda são lacunas abertas no Brasil*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/11/13/crimes-na-ditadura-punicoes-e-reparacao-sao-os-principais-atrasos-do-brasil.htm>> Acesso em 04/04/2012

MEZAROBBA, Glenda. “Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro.” São Paulo: Humanitas, FAPESP, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PRR – 3ª Região. Ação Civil Pública nº 2009. 61.00.005503-0. Resgate da memória dos fatos e promoção da responsabilidade civil dos agentes públicos acusados pela prisão, tortura e morte de Manoel Fiel Filho. São Paulo, SP, mar. 2009.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo: 2ª edição revista e ampliada*. Fundação Perseu Abramo. São Paulo. 2008.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Introdução e parte geral. v. 1*. 24ª Ed. Nos termos da Lei nº. 7.209/84, São Paulo : Saraiva, 1985-1986.

OLIVEIRA, Hilem Estefânia Cosme de. *Um Estudo Sobre o Impacto da Decisão do STF na ADPF 153*. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação de Luciana Silva Reis. SÃO PAULO. 2010.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico* in Revista da Faculdade de Direito, n. 1, vol. 1, 1993, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

PALACIOS, Ariel. *Argentinos e uruguaios revêem repressão por caminhos diferentes*. Notícia veiculada em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,argentinose-uruguaios-reveem-repressao-por-caminhos-diferentes-,791611,0.htm>> Acesso em 04/04/2012

PELUSO, César. Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-01 PP-00001 RTJ VOL-00215- PP-00177) <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000166853&base=baseAcordaos>

PERTENCE, Sepúlveda. Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30610 EMENT VOL-01801-08 PP-01503 RTJ VOL-00164-01 PP-00323) - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000143015&base=baseAcordaos>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160841, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30610 EMENT VOL-01801-08 PP-01503 RTJ VOL-00164-01 PP-00323) – DISPONÍVEL EM:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000143015&base=baseAcordaos>.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça , 2009.

WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga; *Anistia, Tortura, República e Democracia*. Reproduzido em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/268-anistia-tortura-republica-democracias>

SALGADO. Graça. *AI-5: O GOLPE DENTRO DO GOLPE - Mesmo 40 anos depois, o Brasil ainda sofre suas conseqüências*. Daniele DOMIGUES, Marcos PINHEIRO e Talita LIMA. Disponível em <<http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/media/7%20-%20ai5%20o%20golpe%20dentro%20do%20golpe.pdf>>

SENTENÇA do Poder Judiciário da Argentina disponibilizada em <<http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/CONDENAS%20%20ESMA.pdf>> Acesso em 26/04/2012

SILVA FILHO. José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. Artigo publicado no <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk.pdf>

SILVESTRE, Ana Paula Scóz. *A Não-Extradicação Devido A Natureza Política Do Delito*. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21603-21604-1-PB.htm>> Acesso em 15/04/2012, às 22h

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001
STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política & Teoria do Estado*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate*. In: Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Junior (Organizadores). *Justiça de Transição no Brasil*. Direito, Responsabilização e Verdade – São Paulo: Saraiva, 2010 – Coleção direito, desenvolvimento e justiça Série direito em debate.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 13ª ed. rev. e atualizada de acordo com a Constituição de 1988 – Bauru, SP: Jalovi, 1989.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. Volume 1. 5ª ed. – São Paulo : Saraiva, 1988.

ZELIC, Marcelo. *A AUTO-ANISTIA E A FARSA DE UM ACORDO NACIONAL*. Disponível em: <<http://www.nucleomemoria.org.br/textos/integra/id/5>> Acesso em 04/12/2011.